



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
NÚCLEO INTERINSTITUCIONAL DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA E CIDADANIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS EFEITOS NO NÚMERO DE
HOMICÍDIOS CONSUMADOS PRATICADOS COM ARMAS DE FOGO NA
REGIÃO METROPOLITANA DE CUIABÁ**

ANDRÉ RENATO GONÇALVES

**Cuiabá–MT
Dezembro/2014**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
NÚCLEO INTERINSTITUCIONAL DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA E CIDADANIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS EFEITOS NO NÚMERO DE
HOMICÍDIOS CONSUMADOS PRATICADOS COM ARMAS DE FOGO NA
REGIÃO METROPOLITANA DE CUIABÁ**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Gestão de Segurança Pública, pela UFMT – ICHS, sob a orientação da Professora Mestra Maria Aparecida de Amorim Fernandes.

ANDRÉ RENATO GONÇALVES

**Cuiabá–MT
Dezembro/2014**

ANDRÉ RENATO GONÇALVES

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS EFEITOS NO NÚMERO DE
HOMICÍDIOS CONSUMADOS PRATICADOS COM ARMAS DE FOGO NA
REGIÃO METROPOLITANA DE CUIABÁ**

Monografia submetida à Banca Examinadora e julgada adequada para a concessão do Grau de **ESPECIALISTA EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**.

Nota obtida: 9,5

**Professora Mestra Maria Aparecida de Amorim Fernandes
Orientadora e Presidente da Banca**

Professor Doutor Naldson Ramos da Costa

Professor Doutor Francisco Xavier Freire Rodrigues

DEDICATÓRIA

Ao Ser Supremo, vez que me trouxe espiritualmente até aqui para desenvolver este mister;

Entretanto, dedico esse trabalho de igual maneira às pessoas que contribuíram materialmente para que eu estivesse aqui, quais sejam, os senhores Joaquim Branco Gonçalves, meu pai, e Manoel Franco, amigo de longa data, que não se encontram mais entre nós;

Bem como à minha querida mãe, Dilva Melão Gonçalves, e a não menos querida Maria de Fátima Menezes Melão, minha tia, que estão sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTO

Ao Criador do Universo, pois sem ele este trabalho não seria possível;

À Professora Mestra Maria Aparecida de Amorim Fernandes, que com sua tranquilidade soube me orientar e tornou possível a concretização deste sonho;

Aos demais Professores do curso e Amigos de sala de aula, com os quais aprendi muito no decorrer deste ano;

E por fim a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu alcançasse este último capítulo do estudo.

RESUMO

O trabalho em tela apresenta um breve histórico acerca das armas de fogo no Brasil, bem como os aspectos da Lei nº 10.826/2003, que foi editada com a finalidade de reduzir a criminalidade. O presente estudo tem a finalidade de analisar, através de pesquisa bibliográfica e exploratória, a redução do número de homicídios consumados praticados com armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá levando em consideração a eficácia do Estatuto do Desarmamento, observando-se assim as nuances de sua aplicação e se há colaboração efetiva para a diminuição da violência nessa modalidade específica de crime. Buscou-se também a relação existente entre a redução do número de armas de fogo em circulação e as taxas de homicídios consumados a partir da vigência do estatuto, até o ano de 2013. Dessa forma pretende-se esclarecer se estão sendo compreendidas pelo cidadão as campanhas a favor do desarmamento, as quais têm como finalidade conscientizar a sociedade que o porte indiscriminado de arma de fogo aumenta a violência, o número de vítimas e o armamento da marginalidade.

Palavras-chave: arma de fogo; violência; Estatuto do Desarmamento; criminalidade

ABSTRACT

The screen work presents a brief history about the firearms in Brazil as well as aspects of Law No. 10,826 / 2003, which was edited in order to reduce crime. The present study aims to analyze, through literature and exploratory research, reducing the number of completed homicides committed with firearms in the metropolitan region of Cuiaba, taking into consideration the effectiveness of the Disarmament Statute, thereby observing the nuances your application and if there are effective in reducing violence collaboration in that specific type of crime. Also sought to the relationship between the reduction of the number of firearms in circulation and homicide rates to consummate the effective date of the statute, by the year 2013. Accordingly seeks to clarify whether they are being understood by the citizen campaigns disarmament, which are intended to make society aware that indiscriminate possession of firearm violence increases, the number of victims and the arming of marginality

Keywords: firearms; violence; Disarmament Statute; criminality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
I - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....	10
1.1 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS: DECRETO - LEI Nº 3.688/41	12
1.2 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI Nº 9.099/95	15
1.3 - LEI DAS ARMAS DE FOGO - LEI Nº 9.437/97	15
1.4 - LEI DE REGULAMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 10.259/01	21
II - ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/2003	23
2.1 - OS TIPOS PENAIS DA LEI.....	23
2.1.1 - Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido	23
2.1.2 - Omissão de Cautela.....	24
2.1.3 - Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido	25
2.1.4 - Disparo de Arma de Fogo	27
2.1.5 - Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito	28
2.1.6 - Comércio Ilegal de Arma de Fogo	30
2.1.7 - Tráfico Internacional de Armas	31
2.2 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI.....	31
2.3 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI	32
2.4 - REFERENDO POPULAR	35
III - A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	37
3.1 - O CONTEXTO BRASILEIRO.....	37
3.2 - SOCIEDADE E CRIME	38
3.3 - A (IN)EFICÁCIA DE SE PROIBIR O PORTE LEGAL	40
3.4 - VIOLÊNCIA RELACIONADA ÀS ARMAS DE FOGO	42
IV - O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS EFEITOS NO NÚMERO DE HOMICÍDIOS CONSUMADOS PRATICADOS COM ARMAS DE FOGO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CUIABÁ.....	45
4.1 - ANÁLISE DOS DADOS	46
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

O aumento dos índices de criminalidade e violência é uma das maiores preocupações da sociedade atual. Fatores como a visível desigualdade social, elevado nível de desemprego, urbanização desordenada e, ressaltando-se, a difusão incontrolada da arma de fogo clandestina que contribuem de forma relevante para o aumento da criminalidade.

A questão da violência decorrente do uso de arma de fogo está presente nos mais diversos países e tem sido tema de preocupação, inclusive das Nações Unidas, que desde a década de 1990 vêm promovendo congressos e debates sobre a prevenção do crime, deixando clara a recomendação de que os Estados-membros devem fortalecer suas legislações internas tornando rígido o controle da aquisição, posse e porte de armas de fogo.

Nesse contexto está inserido o Brasil, cujos índices de violência aumentam a cada dia, levando ao medo e alarme da sociedade em torno do fenômeno da criminalidade, o que leva ao generalizado desejo de punição bem como à obsessão por segurança. Segurança esta que o Estado tem se mostrado extremamente ineficaz em garantir ao cidadão, criando, por vezes, falsas soluções penais como resposta aos anseios da população e dos meios de comunicação, que diante de determinados contextos sociais negativos passam a cobrar do Estado as providências necessárias à pacífica convivência social. No caso em análise, o que se cobra é a segurança, cuja garantia consiste em direito fundamental do cidadão.

Assim, diante do apelo da população, dos meios de comunicação e das pressões externas que cobram soluções para os índices alarmantes de violência que aumentam incessantemente no Brasil, relevantes medidas foram tomadas, nos últimos tempos, no sentido de conter a criminalidade. Nesse contexto, em 1997, foi criada a Lei nº 9.437, que ampliou o elenco penal das condutas relacionadas às armas de fogo que estavam contidas no artigo 19 do Decreto-lei 3.688/41. Dessa forma, condutas que antes eram classificadas como contravenção penal, passaram a ser definidas como crimes com sanções mais rígidas e consequências mais graves para o infrator, o que gerou grande polêmica nos meios jurídico e social do país. Entretanto, a citada Lei foi recentemente revogada pela Lei 10.826/03, que

apresentou mudanças radicais quanto ao registro e porte de arma de fogo, acirrando ainda mais o debate em torno do direito do cidadão em possuir uma arma.

O presente trabalho consiste numa pesquisa sobre a legislação brasileira quanto ao porte de arma de fogo. Será feito um estudo sobre o contexto social que levou à legislação atual buscando identificar as posições doutrinárias sobre a nova lei, bem como uma análise da variação das taxas de homicídios consumados cometidos com armas de fogo no período de 2001 a 2013 na região metropolitana de Cuiabá; observando-se assim a relação existente entre a redução do número de armas de fogo em circulação e as taxas de homicídios consumados a partir da vigência do estatuto do desarmamento a fim de constatar a eficácia ou não da Lei 10.826/03 na diminuição da violência praticada pelo uso de arma de fogo.

I - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

O uso de armas de fogo foi se disseminando ao longo dos anos, sob a justificativa de defesa própria e da família, bem como proteção da propriedade. Dessa forma o Estado passou a impor normas com a finalidade de reduzir o uso de armas pelos cidadãos, assegurando aos indivíduos o direito de viver em paz.

Acerca do controle das armas de fogo através de textos legais, Gomes; Oliveira (2002, p.72) lecionam que: “A evolução do tratamento jurídico penal da matéria sempre foi marcada por uma ideia de necessário controle sobre tais objetos”.

A lei mais recente que trata a matéria foi sancionada em 22 de dezembro de 2003, Lei nº 10.826, também denominada “Estatuto do Desarmamento”. Porém, faz-se necessário analisar a evolução legislativa acerca do assunto, conforme as necessidades sociais.

O Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, determinava a punição dos indivíduos que fizessem o uso de armas que fossem proibidas, desde então já havia a diferenciação entre as armas de uso proibido e as armas de uso permitido, e, ainda, defendia que havia algumas exceções para indivíduos ocupantes de determinados cargos públicos, os quais por conta de sua função não seriam penalizados.

CAPITULO V USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297 - Usar de armas ofensivas, que forem proibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo, além de perda das armas.

Art. 298 - Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

I - Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

II - Os militares de primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos.

III - Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299 - As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir, e bem assim quaes as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que ellas forem necessárias.

O artigo 297 prevê a penalidade para aquele que “usar” a arma, não havendo qualquer previsão legal de punição para quem possuísse ou portasse arma, ficando subentendido que possuir arma não configurava crime.

Sobre a matéria, Liliana Buff de Souza e Silva; Luiz Felipe Buff de Souza e Silva (2004, p. 41) lecionam:

Desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso “de armas ofensivas que forem proibidas”, com pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade do tempo, pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além da perda das armas (artigo 297). Competia a Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (artigo 299 e lei de 1.10.1828, artigo 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal “os officiaes de justiça, andando em diligencia; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças andando em diligencia ou em exercício (...)” e os que obtivessem licença dos juízes de paz (artigo 298).

O Código de 1890 continha apenas dois artigos dispendo sobre o uso e fabricação de armas de fogo, mas não havia nenhuma explicação acerca do tipo de armas proibidas ou permitidas.

CAPITULO V

DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376 - Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora.

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377 - Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão celllular por 15 a 60 dias.

Parapho único. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade com seus regulamentos.

Apesar de estar prevista no artigo 376 da referida legislação a necessidade de licença por parte do Governo, ele não define qual seria a autoridade competente para autorizar a fabricação das armas ou pólvora. O mesmo ocorre com o artigo 377, que previa a pena pelo uso de armas sem licença da autoridade policial, no entanto, não disponibilizava qual seria a autoridade policial competente para deferir o porte de arma para um civil.

Com o Código de 1890 não houve mudanças consideráveis em relação à matéria, pois tratava-se de um código com normas penais em branco, necessitando de regulamentação constantemente, dessa forma, referida legislação foi pouco consultada e a prática de seus artigos era inviável.

Nesse sentido, Liliana Buff de Souza e Silva; Luiz Felipe Buff de Souza e Silva (2004, p. 42) afirmam:

Com o Código de 1890, não houve significativas modificações referentes ao assunto, dispondo da mesma forma e tratando desses crimes também como o Código Criminal do Império, ou seja, como contravenções penais.

Em 1934 a fiscalização de produtos controlados, como a produção e comercialização de armas de fogo, era exercida pelo Exército por meio do Serviço de Importação e do Despacho de Armas, Munições e Explosivos. Com o Decreto 24.602, de 06 de julho de 1934, no Governo Getúlio Vargas, o órgão passou a ser denominado como Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Transporte de Armas, Munições, Explosivos e Produtos Químicos Agressivos e Matérias Primas Correlatas – SFIDT.

Rubem Cezar Fernandes (2005, p. 37) afirma:

O primeiro documento a ditar regras sobre a fabricação e circulação desses artefatos no país, foi o Decreto Presidencial n. 24.602, de julho de 1934. Esse decreto era bastante sucinto, proibindo assim a fabricação de armas e munições de guerra por empresas particulares, permitindo somente a fabricação de armas e munições de caça, sem fazer qualquer objeção as armas de uso civil.

1.1 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS: DECRETO - LEI Nº 3.688/41

Em 03 de outubro de 1941 o Decreto-Lei nº 3.688, definido como Lei das Contravenções Penais, dispôs em seus artigos 18 e 19 sobre a fabricação, importação, exportação, posse, comércio e o porte ilegal de armas de fogo, entretanto, não definiu a respeito do tipo, espécie, calibre ou funcionamento das armas que seriam autorizadas ou não ao uso civil.

As contravenções penais são infrações penais à determinada norma legal, de menor gravidade, nesse sentido, Parizato (1995, p. 48) afirma que a contravenção penal é “infringência ou violação consciente e voluntária a

determinado preceito legal”. Conforme é possível observar no artigo 18 do referido dispositivo legal:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Sobre o porte de arma, o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41 dispôs:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

O porte ilegal de arma de fogo configurava uma contravenção penal, uma infração penal, sendo assim, representava um crime de menor gravidade, conseqüentemente, a pena não seria superior a seis meses.

O caput do referido artigo prevê: “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”, ou seja, a conduta típica é integrada por três elementos: trazer consigo arma, fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. O primeiro elemento, “trazer consigo arma”, define que não é

necessário que haja o contato físico entre o sujeito ativo e a arma, basta haver a possibilidade de uso imediato da arma.

De acordo com a jurisprudência, a frase “trazer consigo” deve ser interpretada no sentido de “um comportamento mais abrangente, significando ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso”. (TACrimSP, ACrim 310.717, 4ª Cam., j. 8-11-1983, rel Juiz Albano Nogueira, SEDDG, rolo-flash 284/199).

Para analisar o segundo elemento: “fora de casa ou de dependência desta”, faz-se necessário observar o conceito de casa disposto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Penal:

§ 4º A expressão “casa” compreende:
I - qualquer compartimento habitado;
II - aposento ocupado de habitação coletiva;
III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

O Decreto-Lei 3.688/41 não tipificou como infração penal o porte de arma dentro da própria residência ou suas dependências, sendo, portanto, um fato atípico.

O terceiro elemento, “sem licença da autoridade”, significa que para que o sujeito porte a arma faz-se necessário o alvará de concessão do porte.

É importante ressaltar a diferença entre porte e transporte de arma. O transporte corresponde à locomoção da arma, carregar de um local para outro, sem a finalidade de uso. Enquanto o porte caracteriza-se em o indivíduo trazer a arma consigo com a finalidade de utilização.

No caso de o sujeito ter sido condenado anteriormente, de forma irrecorrível, por violência contra pessoa, a pena aumentará. Esse aumento na pena poderá ser de um terço até metade, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

Nas infrações previstas no parágrafo 2º do referido artigo, a pena de prisão é simples, de quinze dias a três meses, ou multa, e o sujeito é posto em liberdade, independente de fiança.

Silva (2004, p. 40) afirma:

É de grande valia esclarecer que mesmo com esse decreto, o crime de porte ilegal de armas continuou sendo tratado como uma

contravenção penal, e assim perdurou até 1997, onde não se falava em limitação do porte de arma de fogo, o porte era permitido, desde que com a devida licença da autoridade competente

1.2 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais foram criados com a finalidade de conciliação, julgamento e execução dos casos que forem de sua competência como as infrações penais de menor potencial ofensivo. De acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Ao interpretar o artigo acima é possível observar que o porte ilegal de arma de fogo, antes tido como contravenção penal, passou a representar delito de menor potencial ofensivo, pois sua pena era de 15 dias a 06 meses.

No entanto, o resultado não foi satisfatório, e os índices de violência demonstravam a necessidade de uma legislação mais rígida.

1.3 - LEI DAS ARMAS DE FOGO - LEI Nº 9.437/97

No ano de 1997 questionava-se a criminalização do porte ilegal de arma de fogo através da Lei nº 9.437/97, foi aí que o então Promotor de Justiça de Brasília Diaulas Costa Ribeiro afirmou que não seria uma norma eficaz para diminuir a violência:

[...] a proposta de transformar o porte de arma, de contravenção penal para crime, tem sido apresentada à sociedade como uma medida eficiente para combater a violência urbana. Na prática, porém, essa medida pouco ou quase nada contribuirá para a redução da violência. Não adianta criminalizar o porte ilegal de armas. Para combater a violência urbana precisamos na verdade de propostas políticas mais arrojadas.

A Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, administrado pela Polícia Federal, com a finalidade de

estabelecer as condições para o registro de arma de fogo, além de tipificar como crime o porte ilegal de armas e seu uso indevido, que até então eram considerados contravenções penais, assim como definiu outros crimes e providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O Executivo regulamentou a referida lei, por meio do Decreto nº 2.222/97, impondo sério controle ao comércio de armas de fogo e munição.

Com a implantação da Lei 9.437/97 acreditava-se que iria reduzir a criminalidade, pois dificultaria a compra e disseminação das armas de fogo legalmente adquiridas. De fato, a referida lei e o Decreto nº 2.222/97 definiram uma regulamentação rigorosa em relação às munições e armas de fogo, pois a compra e venda dependeria de autorização do SINARM, sendo então obrigatório o registro nesse órgão. No registro constavam todas as informações referentes à arma e à pessoa adquirente. Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.02) explana:

Tal registro anotava dados bastante completos, consoante exigências estabelecidas no decreto nº 2.222 de 08.05.97. Conforme estatua o art. 10 deste decreto, no mínimo haveriam de constar os seguintes dados relativos ao interessado: nome, filiação, data e local de nascimento; endereço residencial; empresa ou

órgão em que trabalha e endereço; profissão; número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação e número do cadastro individual de contribuinte ou cadastro geral de contribuinte. Afora estes dados pessoais tinham que ser anotados os seguintes dados da arma: número do cadastro no Sistema Nacional de Armas; identificação do fabricante e do vendedor; número e data da nota fiscal de venda; espécie, marca, modelo e número; calibre e capacidade de cartuchos; funcionamento (repetição, semi-automática ou automática); quantidade de canos e comprimento; tipo de alma (lisa ou raiada) e quantidade de raias e sentido.

Para autorização do porte de arma, além dos requisitos do registro, também exigiam-se uma série de outros fatores, conforme disposto no art. 13 da referida lei e, ainda, necessário pagar uma taxa de R\$ 650,00, que representava um valor alto, pois na época o salário mínimo era de R\$ 120,00.

Sobre o referido art. 13, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.02) leciona que o registro e porte de arma só seria possível se o indivíduo interessado preenchesse os seguintes requisitos:

- (a) comprovasse idoneidade, a qual, nos termos do art. 13, II, do decreto 2.222, de 08 de maio de 1997, demandava a apresentação de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e requeria não estivesse o interessado respondendo a inquérito policial ou processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;
- (b) comportamento social produtivo;
- (c) efetiva necessidade do porte;
- (d) capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, que, segundo o inciso V, do art. 13 do aludido decreto, teria que ser atestada por instrutor de armamento e tiro do quadro das Polícias Federais ou Civil, ou por elas credenciado;
- (e) aptidão psicológica para seu manuseio, a qual na conformidade do decreto mencionado, em seu art. 13, inciso VI, tinha que ser atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro das Polícias Federais ou Civis ou por elas credenciado.

Quando houvesse ocorrência policial ou antecedentes criminais em nome do requerente, a autorização para registro e porte de arma de fogo era imediatamente indeferida.

Sobre a preocupação do Estado em diminuir a criminalidade, implantando a Lei 9.437/97, Damásio de Jesus (2007, p. 03) leciona:

Havia uma grande preocupação do Governo brasileiro no sentido de atualizar nossa legislação, que nessa altura se mostrava falha e ultrapassada, não só no âmbito civil como no penal, adequando-a às aspirações de segurança pública.

Silva (2004, p.40) afirma que:

Com o advento da lei 9.437/97, tipificou-se de uma forma mais severa as condutas com a utilização de arma de fogo. O Estado, refletindo os valores sociais, passou a tratar esse assunto não mais como contravenções penais, ou seja, as penas utilizadas não eram mais prisões simples e multas, e sim, penas cominadas em até dois anos de reclusão.

A Lei 9.437/97 foi resultante de vinte e dois projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional desde o ano de 1986, quando o Brasil firmou o compromisso junto à ONU, de dispor de legislação mais rígida com o objetivo de minimizar os delitos com armas de fogo, sendo que ocorreram diversos congressos internacionais sobre o controle de armas. Sobre o assunto, Damásio de Jesus (2007, p. 02) ensina:

Desses encontros originaram princípios que, bem aproveitados, estão revolucionando o sistema criminal do mundo inteiro. Verificando então, a grande preocupação do governo brasileiro no sentido de modernizar a nossa legislação penal, adequando-a às pretensões de segurança pública e humanização do sistema criminal.

A referida lei criminalizou algumas condutas que até então não eram consideradas infração ou contravenção, definindo ainda as restrições para o registro e porte de arma de fogo, sendo que de acordo com o artigo 10 da lei portar ilegalmente arma de fogo passou a ser crime, punido com detenção de um a dois anos e multa;

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a

prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

A lei passou a ter caráter de norma penal em branco, com a finalidade de evitar que qualquer indivíduo pudesse ter, sem a autorização necessária, a posse de arma de fogo, que passou a ser considerada um produto sob o controle rigoroso do Estado.

A legislação anterior não previa penalidade para a posse de arma de fogo e, ainda, definia que o porte sem autorização caracterizava contravenção penal com prisão simples de quinze dias a seis meses ou multa, sendo que na maioria das vezes a pena aplicada era a de multa devido ao tratamento dispensado às contravenções penais.

Silva (2004, p. 41) explica:

A ideia do legislador era reprimir o crime de porte de arma de fogo, pois com o passar do tempo, tornou-se mais fácil a sua aquisição e, com isso, entendeu por bem instituir penas mais altas com o intuito de intimidar ainda mais o indivíduo.

Sobre a referida lei, Renato Flávio Marcão, mestre em Direito Penal (2003, p. 03) afirma:

A nova disciplina legal regulou melhor a matéria estabelecendo diversas condutas típicas por meio de vários verbos, e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar. Por aqui, é preciso reconhecer que houve um avanço positivo da lei.

O SINARM – Sistema Nacional de Armas foi o órgão estabelecido no âmbito da Polícia Federal, sob coordenação do Ministério da Justiça, com o objetivo de reunir todas as informações sobre o assunto por meio de um cadastro único a nível nacional registrando-se as armas de fogo já existentes, bem como as fabricadas ou introduzidas no Brasil.

Sobre o assunto, o professor Damásio de Jesus (1997, p.02) leciona que:

[...] no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada 'criminalidade de massa', o Governo Federal, merece aplausos pela entrada em vigor, no terreno da incriminação, da Lei nº 9.437/97, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências.

No entanto, apesar de o texto da referida lei ser excelente, para ser eficaz na prática, seria necessário que existissem outros fatores de apoio e complemento para haver diminuição da violência e criminalidade.

A população não se interessou em catalogar suas armas, bem como os indivíduos que possuíam armas com a intenção de praticar crimes como tráfico, sequestro, assalto não se dirigiram ao órgão competente para registrar suas armas oriundas do contrabando. Dessa forma, a lei das armas de fogo era pouco efetiva, sendo considerada uma utopia, pois não passava de uma ilusão de que o Estado seria capaz de solucionar o problema, quando na realidade, o contexto era cada vez pior em relação ao número de mortes decorrentes da utilização da arma de fogo.

Sobre o assunto, Tuma (1999, p. 03) ensina que:

Ao se levantar os crimes violentos ou com grave ameaça pessoal, como por exemplo, estupro, roubo, homicídio etc., que tenham sido praticados nos últimos cinco anos é importante que se façam as seguintes perguntas: quantos deles foram cometidos com o uso de arma de fogo comprada regularmente e registrada no órgão policial competente? E quantos foram cometidos com o uso de arma de fogo não registrada na polícia? E mais, quantos foram cometidos com o uso de arma de fogo registrada no órgão competente, mas que tenha sido subtraída de quem a registrou? Se não houver respostas

consistentes a essas indagações, a polêmica nacional em torno do destino das armas de fogo legalmente registradas continuará impregnada de passionalidade e desprovida de embasamento técnico.

O objetivo do legislador era controlar o mercado de armas, o porte e a propriedade, extinguir o tráfico de armas, visando assim reduzir a criminalidade, no entanto, não obteve êxito.

Nesse sentido, Souza (1998, p.07) afirma:

[...] simplesmente proibir o porte de arma de fogo não foi e nunca será suficiente para conter a criminalidade porque a grande maioria dos crimes são cometidos por armas ilegais. Provavelmente as mesmas que integram os pacotes de negociação do tráfico de entorpecentes.

1.4 - LEI DE REGULAMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 10.259/01

A Lei 10.259/01 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal assim, conseqüentemente, houve alterações em relação ao tratamento dispensado ao delito de porte ilegal de arma e fogo.

A referida lei definiu no artigo 2º, na sua redação original, o conceito de infração de menor potencial, modificando o que era disposto no artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa.

O legislador ampliou o conceito de delito de menor potencial ofensivo, dessa forma enquadrou-se como crime de menor potencial ofensivo o porte ilegal de arma de fogo, pois a pena prevista para tal crime era de um a dois anos.

Assim, a Lei 10.259/01 foi considerada mais benéfica, *lex mitior*, ou seja, a legislação que ampliou de alguma forma o âmbito de licitude penal, seja atenuando quantitativamente, alterando qualitativamente a pena, beneficiando o agente, pode retroagir até mesmo para aqueles sujeitos já condenados. Essa possibilidade está

prevista na Constituição Federal, bem como no Código Penal em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme disposto na Constituição Federal, artigo 5º, XL: “art 5º (...) XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

II - ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/2003

Inicialmente convém esclarecer que esta breve análise restringe-se a alguns artigos da Lei 10.826/03, especialmente aqueles que apresentam os tipos penais incriminadores e a outros que são tidos como polêmicos e até mesmo eivados de inconstitucionalidade.

2.1 - OS TIPOS PENAIS DA LEI

Trata-se aqui de um estudo sobre os tipos penais previstos na lei em análise, com abordagem para os pontos mais polêmicos ou de difícil interpretação, muitos dos quais revelam-se até mesmo paradoxais, como ficará perceptível pelo que se expõe a seguir.

2.1.1 - Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido

Previsto no artigo 12, que descreve a conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tendo por objetividade jurídica a incolumidade pública, conforme se pode conferir através da transcrição:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

É crime de perigo presumido, sendo necessária a existência de dolo do agente em possuir ou manter arma de fogo, acessório ou munição sob sua guarda em desacordo com determinação legal. Trata-se de crime afiançável e suscetível de liberdade provisória.

Quanto ao acessório da arma de fogo, é definido como: todo material utilizado para facilitar o seu uso ou aumentar sua eficiência, não sendo indispensável para o funcionamento daquela.

Embora trate-se de um tipo penal de perigo presumido, é indispensável o exame de eficiência da arma de fogo para verificar se ela funciona, pois uma arma inapta é mero pedaço de metal sem nenhuma potencialidade lesiva, arma obsoleta, que, de acordo com o Decreto 2.222/97, art. 3º, § 1º, não exige sequer registro.

2.1.2 - Omissão de Cautela

Este delito está previsto no artigo 13 da lei sob análise, que o prescreve, bem como a pena aplicável a ele, identificando, no parágrafo único, as pessoas que poderão ser responsabilizadas. Para uma melhor compreensão é de grande utilidade a leitura desse artigo, razão pela qual está transcrito abaixo:

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Trata-se de crime omissivo, material, tendo por objeto a incolumidade pública. No caput visa também à segurança do próprio menor ou da pessoa portadora de deficiência mental.

O perigo é presumido, razão pela qual não há necessidade de ser demonstrado que houve exposição de algum indivíduo a alguma lesão.

Configura também delito culposo, cometido sob a modalidade negligência, razão pela qual não admite tentativa.

Entretanto, se o sujeito ativo age com dolo, sendo a arma de uso permitido, responderá pelo delito previsto no artigo 14 (ceder, emprestar, etc). Se por outro lado a arma for de uso restrito, responderá pelo crime do artigo 16.

Quanto ao parágrafo único, trata-se de omissão do proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança ou de transporte de valores que efetivamente deixa de registrar ocorrência policial ou de comunicar à Polícia Federal a perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição

que estejam sob sua guarda nas primeiras vinte e quatro horas após a ocorrência do fato. Configura assim crime de mera conduta, omissivo, culposo, vez que o agente não realiza a comunicação do fato à autoridade competente por negligência, havendo nítida quebra do dever de cuidado que o proprietário ou diretor deveria ter.

Caso esteja configurado o dolo do agente, deve-se proceder a uma análise do caso concreto visando à melhor adequação ao tipo penal e levando em consideração a vontade e finalidade do sujeito ativo, podendo inclusive este responder pelo artigo 16 caso sua intenção tenha sido fornecer arma de fogo de uso restrito sem a devida autorização.

A competência para processar, julgar e executar essa infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena é de um a dois anos, é do Juizado Especial Criminal, conforme determina o art. 61, da Lei 9.099/95, derogado pela Lei 10.259/01, sendo-lhe ainda aplicados os institutos despenalizadores dos artigos 74, 76 e 88 da Lei 9.099/95.

2.1.3 - Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido

A previsão encontra-se no artigo 14, que identifica os atos considerados delituosos e determina a pena aplicável, dispondo ainda, no parágrafo único, sobre a possibilidade de fiança para aquele que comete quaisquer dos delitos aqui descritos, conforme se pode conferir:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Por tratar-se de crime de perigo presumido, de ação múltipla ou conteúdo variado, é importante que haja o dolo do sujeito ativo em praticar um ou mais dos verbos previsto no tipo. Não existe o elemento subjetivo do injusto. É preciso apenas a vontade de portar, deter, adquirir etc. a arma de fogo, acessório ou munição sem o

devido porte legal. O crime é afiançável somente se a arma tiver registro, devendo ele estar em nome do agente.

Caso a arma que o indivíduo estiver portando tiver a numeração, marca ou outro sinal identificador raspado a conduta é a prevista no parágrafo único, inciso IV, do artigo 16.

A fim de que se possa compreender melhor o tipo, cabe identificar as diferenças existentes entre porte e registro de arma de fogo. O registro é um documento expedido para adquirir e manter dentro da residência ou local de trabalho uma arma de fogo, enquanto que o porte é também uma autorização a determinadas pessoas, em virtude da função que exercem ou de uma situação concreta amparada pela legislação, mas neste caso, a pessoa poder circular fora das dependências acima arroladas. Consiste aí a diferenciação.

Os artigos 12 e 14 descrevem a conduta "manter sob guarda". Caso a arma, sem registro, esteja no domicílio do agente, o crime está inserido no artigo 12; caso esteja em qualquer outro local e o agente não tenha o porte, configura crime do artigo 14. A diferença, portanto, está no local em que se encontra a arma de fogo.

Não se deve olvidar que o porte da arma é inerente ao seu registro. De acordo com o artigo 10, §1º, inciso III, da Lei 10.826/03 o documento de porte deve conter o número de registro da arma. Nesse sentido convém observar também que a hipótese de autorização do porte é cabível somente às pessoas que demonstrarem a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física, conforme dispõe o inciso I do mesmo parágrafo.

Em relação aos militares do exército, policiais federais etc., a lei de armas atual, no seu artigo 6º, § 1º, assegura a esses agentes que estiverem portando arma de fogo da referida corporação ou instituição, bem como particulares, mesmo fora do serviço, a desnecessidade da vinculação do porte ao registro, vez que o porte é a própria carteira funcional.

Desta forma, a lei estabelece critérios distintos para o porte de arma, visto que para a hipótese do artigo 10 exige a necessidade da vinculação do registro ao porte, sendo esse sempre precário, enquanto que para o artigo 6º a carteira funcional supre a vinculação. Inere-se daí que com o chamamento legal para realização do registro – previsão do artigo 30 do estatuto do desarmamento-, a pessoa, segundo o artigo 10, precisa de autorização para renovar o seu porte. Entretanto, se não estiver enquadrada nas situações elencadas no artigo 10 não terá

o porte renovado, diferentemente dos agentes citados no art. 6º que, ao efetivarem a renovação dos seus registros de armas particulares, permanecerão com o porte até que seja regulada tal situação por decreto do Poder Executivo.

2.1.4 - Disparo de Arma de Fogo

O disparo de arma de fogo em lugares públicos, por colocar em perigo a coletividade, é considerado crime de maior gravidade, sendo previsto como delito inafiançável. A observação “desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime” leva à compreensão de que o artigo refere-se ao disparo accidental. Bastante útil se faz a transcrição deste artigo a fim de que se possa conferir o que nele encontra-se disposto:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Não é necessário que alguém fique exposto ao risco de lesão, pois trata-se de crime de perigo presumido, tendo como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade aliada a finalidade de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, salvo se esta conduta não tiver como objetivo a prática de outro crime mais grave, hipótese em que ficará absorvida pelo seu caráter subsidiário. Destaca-se que o agente não tem direito a fiança.

O porte ilegal, bem como a ausência do registro da arma, tornaram-se crimes-meio do delito de disparo de arma de fogo, pois o agente tem, necessariamente, que estar portando a arma para efetuar disparo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela. Necessário observar que não há previsão na lei a respeito de ser a arma, que efetuou o disparo, de uso restrito ou permitido. É indiferente se o agente tem, ou não, o registro/porte da arma de fogo para a configuração do crime, uma vez que este fica absorvido pelo delito ora em estudo.

2.1.5 - Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, formal e de perigo presumido. Exige-se o dolo do agente, que é a vontade voltada à finalidade de realizar qualquer um dos verbos esculpido no seu tipo. O elemento normativo é arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, conforme esclarece o Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000. Para o agente que comete este tipo de delito não há previsão de liberdade provisória, conforme se pode verificar através da leitura do no artigo 16, abaixo transcrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

No inciso I estão previstas as condutas incriminadoras de supressão (eliminação total) ou alteração (modificação parcial) de marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato. Esse delito dificulta o controle das armas ou artefatos pelo SINARM, haja vista que no registro competente deles deverá necessariamente estar presente a marca, numeração e outros sinais característicos.

O inciso II prevê a conduta do agente que, de alguma forma, modifica as características da arma de fogo visando a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro

autoridade policial, perito ou juiz. Cabe observar que aquele que guarda, oculta, transporta, etc. a arma modificada não incide nesse inciso, e sim no caput.

Os artefatos descritos no inciso III referem-se aos engenhos que possuem a finalidade de provocar explosões, como por exemplo granadas, bombas de fabricação caseira e similares.

O inciso IV descreve as condutas de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou sinal identificador raspado, suprimido ou adulterado. Assim, no caso de o agente suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato responderá pelo inciso I. Entretanto, no caso de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer a referida arma, responde pelo inciso IV. Nesse contexto é irrelevante se a arma é de uso permitido ou restrito, vez que o tipo não exige esse requisito.

O inciso V, que descreve a conduta de vender, entregar ou fornecer arma de fogo, acessório, munição ou explosivo à criança ou ao adolescente, diversamente do artigo 13, exige o dolo específico do agente. Nesse caso, se a venda, a entrega ou o fornecimento da arma de fogo, acessório, munição ou explosivo ao menor objetivar a prática de infração penal, o agente deverá responder pelo crime previsto no artigo 242 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 em concurso material com o disposto neste inciso, ora em análise. Assim como no inciso anterior, é irrelevante a arma ser de uso permitido ou restrito.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

O inciso VI prevê as condutas de o agente produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização, munição ou explosivo ou adulterá-los de qualquer forma. O tipo é justificado pela grande facilidade que existe atualmente em se obter informações dessa natureza, através dos meios de comunicação, em especial a internet. A razão desse dispositivo é coibir as fábricas clandestinas, paióis ilegais de munição, de explosivo e de similares. Caso os atos sejam praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidos nos artigos 6º, 7º e 8º da lei ora em análise a pena é aumentada da metade. Ressalte-se que o caput deste dispositivo legal está em plena vigência, pois trata de registro e porte de armas de uso restrito.

Uma análise sobre os artigos 3º, 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03 leva à conclusão que o chamamento legal para efetivarem-se os registros das armas de fogo é apenas para as de uso permitido, controlados pela Polícia Federal, uma vez que o órgão responsável pelo controle e fiscalização das armas de uso restrito é o Comando do Exército, conforme esclarece o parágrafo único do artigo 3º.

Além disso, não houve determinação da lei no sentido de que o Comando do Exército efetivasse também o chamamento legal, pois os portes das armas de fogo de uso restrito só serão concedidos em caráter excepcional.

2.1.6 - Comércio Ilegal de Arma de Fogo

Constitui crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, no qual a prática de mais de uma conduta prevista neste tipo incriminador pode configurar crime único ou até mesmo concurso material entre as condutas formal e de perigo presumido. A liberdade provisória não é prevista para esse delito, que está identificado no artigo 17, e que faz previsão sobre a atividade ilegal do comércio ou indústria de arma de fogo, acessório ou munição:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência

Em se tratando de ação isolada, relacionada a uma única arma, o agente não responde pela conduta prevista neste artigo, pois para tanto é necessário que exista habitualidade no comércio ou fabricação. Entretanto, caso essa atividade vise à importação ou exportação, o sujeito ativo deverá ser enquadrado no disposto do artigo 18, conforme se pode depreender pelo tópico abaixo.

2.1.7 - Tráfico Internacional de Arma de Fogo

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, formal e de perigo abstrato, pois presume-se o dano para os organismos internacionais. De acordo com o artigo 21 é delito insuscetível de liberdade provisória. Os atos que configuram este crime, bem como as penas aplicáveis encontram-se elencados no artigo 18, conforme se pode conferir:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Três verbos são utilizados nesse artigo: “importar, exportar ou, de qualquer forma, favorecer a entrada ou saída do país de arma de fogo, munição ou acessório”. Nesse contexto, importar é trazer, ou possibilitar que se traga para dentro do país, arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente por meio aéreo, terrestre ou fluvial; exportar é fazer o objeto sair do território nacional, ao que consuma-se a infração com a efetiva saída do território nacional. Favorecer de qualquer forma a entrada ou saída de arma de fogo, munição ou acessório está relacionado às condutas do tráfico internacional.

As demais condutas preparatórias, tais como transporte, venda, etc., devem ser absorvidas pelo crime de tráfico internacional de armas, desde que haja o devido nexos causal, pois são consideradas de menor gravidade.

2.2 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI

Importa observar que nos artigos 12, 14, 16, 17 e 18 a lei equiparou arma de fogo, acessório e munição na mesma conduta e pena. Depreende-se daí que o possuidor, por exemplo, de uma luneta, uma mira telescópica, um silenciador de tiro ou até mesmo um tripé deverá receber a mesma sanção aplicada àquele que possui uma arma de fogo.

Não parece haver lógica nesse ponto, vez que a distinção entre arma de fogo, munição e acessório é bem clara, inclusive o potencial lesivo ao bem jurídico é bem diferenciado. Acessório tem sua definição no artigo 3º, II, do Decreto 3.665/00

como sendo artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma. Munição está definida no artigo 3º, LXIV, do mesmo decreto como sendo artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais.

Desta forma, um cartucho íntegro é munição. Questiona-se aqui, qual seria a quantidade de munição necessária para ser considerada crime e, nesse contexto, o projétil ou estojo não podem ser munição, vez que não são artefatos completos. Assim, pode-se perceber que a lei apresenta alguns problemas no que concerne à interpretação de seus artigos na medida em que apresenta previsões difíceis de serem interpretadas de forma lógica.

A seguir procede-se a uma análise sobre alguns artigos vistos como inconstitucionais.

2.3 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Andrade (1999, p.23) leciona:

Há quem veja inconstitucionalidade nas normas restritivas em relação ao uso de arma de fogo por parte dos cidadãos, e este é um dos aspectos guerreados nas ações de inconstitucionalidade que ora tramitam na Corte Suprema, pois a lei que pretende proibir a aquisição e o porte de arma de fogo por qualquer pessoa, excetuando-se, logicamente, aqueles que por amparo legal devam portar armas, seria flagrantemente contrária ao espírito da Constituição. Isso porque foi o Estatuto Político que preceituou o direito à segurança, dentre aqueles enunciados no “caput” do art. 5º, dispositivo que perfaz a síntese dos direitos e garantias individuais. E no capítulo constitucional que trata da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, infere-se, portanto, que a propriedade, bem como o porte de arma de fogo, constitui instrumento hábil para a defesa pessoal, já que o Estado está impedido de, por meio de seus agentes públicos, dotados do poder de polícia de segurança, encontrar-se, de forma onipresente, em todas as situações em que se apresente o delito, a ameaça à vida, ao patrimônio e a outros bens jurídicos relevantes pelo legislador.

Muito se discute acerca da inconstitucionalidade da lei, posto que restringe determinados direitos do cidadão. Nesse sentido, são vistos como inconstitucionais os seguintes artigos:

Art. 2º. Ao SINARM compete:

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

As marcas produzidas pela arma nos projéteis mudam com o passar do tempo e o uso da arma. Não é como uma impressão digital ou como o DNA de uma pessoa, que são imutáveis. Cadastrar essas marcas não tem, portanto, qualquer utilidade para fins de esclarecimento de crimes. E o que dizer das espingardas, que possuem alma lisa e não deixam qualquer marca nos balotes? Esse inciso foi aprovado apenas como forma de aumentar, ainda mais, o preço final das armas. Trata-se, portanto, de um imposto disfarçado sobre a produção, o que é inconstitucional.

Art.4º, inciso III combinado com art. 10, § 1º, inciso II e § 2º

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Aqueles que possuem os portes funcionais, dispostos em legislações específicas (juízes, promotores, procuradores, defensores públicos, procuradores da receita, deputados estaduais, deputados federais, senadores, secretários e sub-secretários de estado, chefes de gabinete do executivo, superintendentes de autarquias, superintendentes de fundações e de empresas públicas, ocupantes de cargos governamentais em comissão, auditores da fazenda nacional, fiscais do trabalho, fiscais do IBAMA, agentes da ABIN, guardas municipais, e agentes

penitenciários, por exemplo), estão isentos do cumprimento das exigências do artigo 4º, III, bem como não são enquadrados pelo § 2º do artigo 10, pois tais requisitos não constam nas legislações específicas que autorizam seus portes. Isso cria uma estirpe de indivíduos imunes e intangíveis, os integrantes superiores dos três poderes. Dessa forma, um oficial que faz parte da reserva das Forças Armadas e encontra-se apto a portar arma de fogo, não é beneficiado da mesma forma por não estar no rol dos privilegiados. A lei é ser igual para todos e, nesse caso, observa-se o descumprimento dessa igualdade.

Art. 5º, § 2º combinado com art. 11, inciso II

Art. 5º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

II – à renovação de registro de arma de fogo;

O parágrafo 2º do artigo 5º, associado ao inciso II do artigo 11, dispõe sobre o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o qual não passa de um documento oficial atestando a propriedade da arma, no entanto, verifica-se que foi instituído um imposto disfarçado sobre a propriedade privada dos cidadãos comuns sem que haja prestação de serviços por parte do Estado.

O Estatuto do Desarmamento gera grandes discussões acerca da concessão da liberdade provisória àqueles que portam arma de fogo em situação irregular. Conforme dispõe seu artigo 21: “Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória”. Sobre o assunto, Barbagalo (2004, p.13) leciona:

Esta questão de proibição de concessão de liberdade provisória é de constitucionalidade duvidosa, já que estabelece, na prática, a prisão cautelar obrigatória, banida de nosso ordenamento e cria distorção absurda no sistema, emprestando tratamento processual mais rigoroso aos infratores do estatuto que aquele a ser dispensado aos infratores de outros diplomas legais, que versem sobre tipo em que se prevê punição ainda mais rigorosa.

Cabe citar ainda o Informativo STF (n. 465, de 9-5-2007):

Nossa jurisprudência é pacífica quanto à inconstitucionalidade do art. 21 do Estatuto do Desarmamento, que diz que os crimes dos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tal vedação, conforme ementa que segue: “Relativamente aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, que proíbem o estabelecimento de fiança, respectivamente, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo, considerou-se desarrazoada a vedação, ao fundamento de que tais delitos não se equiparam a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (CF, art. 5º, XLIII). Asseverou-se, ademais, cuidar-se, na verdade, de crimes de mera conduta que, embora impliquem redução no nível de segurança coletiva, não podem ser iguados aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. Quanto ao art. 21 da lei impugnada, que prevê serem insuscetíveis de liberdade provisória os delitos capitulados nos artigos 16, 17 e 18, entendeu-se haver afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (CF, art. 5º, LVII e LXI). Ressaltou-se, no ponto, que, não obstante a interdição provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, liberando-se a franquia para os demais delitos, a Constituição não permite a prisão ex lege, sem motivação, a qual viola, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).” [10]

No entanto, cabe ao juiz analisar os fatos, as circunstâncias e conceder ou não a liberdade, conforme esclarecimento do Conselho da Magistratura:

[...] se estão presentes os requisitos para concessão de liberdade provisória, a prisão preventiva obrigatória e legalmente imposta apresenta-se abusiva porque o paciente, uma vez condenado, poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Mas, diante das circunstâncias subjetivas que demonstram que o agente é perigoso para a sociedade, não há como conceder a liberdade.

2.4 - REFERENDO POPULAR

No ano de 2005 o Decreto Legislativo nº 780/2005 autorizou o referendo, conforme disposição do art. 35 da Lei nº 10.826/2003. À sociedade foi questionado: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”

Os votos válidos totalizaram 92,4 milhões, dos quais 59,1 milhões (63,94%) responderam “não” e 33,3 milhões (36,06%) responderam “sim”, conforme apuração do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, o referendo demonstrou que a maior parte da população não concorda com o desarmamento da população civil.

Nesse sentido (BARBOSA, 2013, p.11) leciona:

Nós temos aí o Estatuto do Desarmamento completando dez anos sem trazer qualquer benefício real para a segurança pública ou para a segurança dos cidadãos. Nós tivemos um referendo em 2005, quando a população aprovou a ideia de ter a opção de possuir uma arma de fogo legalmente para sua defesa, e isso até hoje não é respeitado, principalmente por conta da legislação atual.

III - A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

As sociedades atuais vivem um contexto marcado por uma crescente onda de violência que vem assustando e aterrorizando as pessoas no seu dia a dia, principalmente nos países subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, nos quais se detecta, com facilidade, elementos que contribuem para o aumento da criminalidade e conseqüente agravamento da situação. Ressalta-se que o crescimento da marginalidade ocorre pelas mais variadas razões, porém a maioria delas está relacionada com a falta de comprometimento e de estrutura dos governos em assegurar a dignidade da pessoa humana. Via de regra nesses países em desenvolvimento existe um contraste imenso em que, de um lado percebe-se um razoável desenvolvimento científico e, do outro, a pobreza, a fome, o desemprego, as drogas, enfim, inúmeros males que assolam a sociedade.

3.1 - O CONTEXTO BRASILEIRO

Especificamente no Brasil é de conhecimento público que, infelizmente, o fenômeno da violência tornou-se incontrolável e, diante dessa realidade, o poder público e especialmente a sociedade encontram-se de mãos atadas frente ao seu enraizamento e crescimento desenfreado. Diante desse quadro fica perceptível a ineficiência do Estado em garantir de forma efetiva a segurança da população, pois a criminalidade cresce de forma assustadora e a polícia, embora se empenhe em cumprir de forma satisfatória seu papel, não possui condições de combater os criminosos.

O Estado não apresenta estrutura que garanta efetivamente os direitos fundamentais, em especial os de 1ª e 2ª gerações, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao emprego, à saúde, à educação e, até mesmo, ao alimento.

Outros fatores, tais como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o desrespeito constante à vida em prol da ganância e outros interesses particulares contribuem para o agravamento desse quadro, levando ao descrédito do Estado por parte da população. Essa realidade leva então à violência, que ocorre por intermédio

do contrabando de armas de fogo como submetralhadoras, pistolas semi-automáticas e outras tantas.

Nesse contexto qualquer manifestação ou iniciativa com o objetivo de combater a criminalidade apresenta-se como medida indispensável e certamente obtém a fidelidade e o apoio da sociedade, especialmente nas grandes cidades onde os índices de violência, bem como o número de pessoas portando armas de fogo são maiores. Assim, por conta da crescente onda de violência e dos anseios populares decorrentes dela, muitas vezes trazidos pela mídia que pressiona o Estado no sentido de que tome providências eficazes, e que têm surgido algumas medidas sem, no entanto, proporcionar soluções que possam levar à erradicação desse problema atual.

Desta forma, visando atender às aflições da população, que clama por segurança, e cedendo às pressões das Nações Unidas, é que em 1997 foi criada a Lei 9.437, já mencionada, que prevê os crimes relativos às armas de fogo, porém revelando-se extremamente polêmica no meio jurídico e ineficaz para a diminuição dos índices de violência que, impassíveis em relação à lei, aumentaram visivelmente. Como consequência disso o governo editou a Lei de 10.826/03, objeto de análise no capítulo anterior deste trabalho, gerando uma contenda ainda maior, que abrange praticamente todos os segmentos da sociedade brasileira.

Visando uma melhor compreensão sobre o tema, os próximos tópicos dedicam-se a um estudo sobre os principais pontos polêmicos ocasionados pela nova lei. Para tanto, alguns conceitos e argumentos devem ser analisados.

3.2- SOCIEDADE E CRIME

Como mencionado anteriormente, a criminalidade está intimamente ligada aos problemas sociais do país, visto que as desigualdades são gritantes e levam a maior parte da população a passar por privações até mesmo daquilo que seria o básico para a sobrevivência de um ser humano. Como agravante o Estado não dispõe de meios estruturais para assegurar os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Tudo isso, repise-se, leva, inevitavelmente, ao aumento dos índices de criminalidade.

Nesse contexto questiona-se a eficácia da proibição da venda de armas de fogo como forma de reduzir a violência. Assim, seria de suma importância que a população fosse esclarecida a fim de que não esperasse por fórmulas milagrosas.

Cabe destacar aqui as informações e dados prestados pelo Deputado Federal Vicente Caropreso (2004, p.02) em artigo de sua autoria, do qual se extrai o seguinte:

(...) Pergunto: proibida a venda e devolvidas as armas legais para as autoridades, reduziremos a violência? É bom que se esclareça a opinião pública. Não para que mude de idéia a respeito da proposta, mas para que não espere fórmulas milagrosas. O maior índice de homicídios por 100 mil habitantes registra-se no Rio de Janeiro, 59,9%. Mas o Estado é o que apresenta menor índice de pessoas que dizem ter arma de fogo, 5%, sendo a média nacional de 8%. Santa Catarina, por sua vez, registra uma das menores taxas de homicídios do País: 8,3 por 100 mil habitantes. No entanto, contabiliza a maior incidência de pessoas que admitem possuir arma de fogo, 10% (o dobro do Rio e acima da média nacional). E mais: 22% das pessoas com renda familiar mensal superior a 20 salários mínimos têm armas, contra apenas 6% entre os mais pobres. Ou seja, só compra arma quem tem dinheiro (...) bandido também compra arma, é verdade, mas no contrabando. Segundo a Polícia Federal, a fronteira entre Paraguai e Brasil (Mato Grosso do Sul) é caminho livre para as armas e munições contrabandeadas. Sem contar que mensalmente os vigilantes das empresas de seguranças perdem, em assaltos, pelo menos 40 armas para os bandidos.

Desnecessário, porém de grande utilidade, observar que certamente aqueles que compram armas no contrabando com o fito de utilizá-las para a prática de crimes não terão o menor interesse em entregá-las às autoridades. Certo é também que o contrabando não vai parar por causa da lei, pois esta só alcança o chamado “cidadão de bem”, aquele cuja possibilidade de vir a cometer delito com sua arma devidamente registrada é mínima e, nem de longe, contribui para o aumento do número de infrações cometidas com armas de fogo.

Assim, os resultados da referida lei são profundamente questionáveis. Há de se perquirir inclusive, a quem esta lei beneficia ao tirar do cidadão o direito de defender a si e ao seu patrimônio diante de um Estado que não lhe garante a segurança necessária. Nesse sentido cabe destacar a opinião de Damásio de Jesus, que com todo o conhecimento e coerência que lhe são peculiares, faz a seguinte observação:

É necessário tornar rígida a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo, finalidade da Lei n. 10.826/2003. O simples desarmamento popular, porém, sem uma Polícia preventiva efetiva, é inócuo e pouco contribui para a redução da criminalidade. Se o legislador pretende que ninguém possua arma de fogo, a não ser os titulares de determinadas funções públicas e atividades privadas, é necessário que garanta a segurança pública. É preciso desarmar a população ordeira e, ao mesmo tempo, dotar os órgãos de prevenção de instrumentos hábeis para a proteção dos cidadãos.

Desarme-se o povo, mas arme-se a Polícia de meios suficientes para a concretização de sua missão constitucional. Só desarmar a população, sem garantir a sua segurança, é armar o lobo e desarmar o cordeiro.

Assim, se o Estado não dispõe de estrutura para garantir a segurança da população, não deveria, por certo, privá-la do direito de utilizar meios particulares para garanti-la. De fato, talvez os benefícios possam vir a ser percebidos por aqueles que invadem as propriedades com o fito de roubar, furtar e até mesmo cometer outros tipos de violência, uma vez que a vítima, é quase certo, não disporá de arma de fogo para ao menos tentar sua defesa.

3.3 - A (IN) EFICÁCIA DE SE PROIBIR O PORTE LEGAL

Os problemas sociais que assolam o país não devem ser mascarados pela criminalização de condutas, visto que o que se precisa é buscar meios de resolvê-los. Nesse sentido cabe destacar os ensinamentos de Marcão, em seu artigo “O porte de arma e seu tratamento penal”:

Também não é novidade para os que se afinam com o Direito que as leis devem ser mutáveis, porém, para a garantia e segurança da sociedade e enquanto produto de inteligência devem ser feitas para durar, e para tanto, no processo de sua elaboração o legislador deve olhar para o passado, presente e futuro. É preciso que investigue no passado o foco de que irá cuidar; analise o presente e tenha os olhos voltados para uma perspectiva futura.

Várias pesquisas e estudos são realizados por sociólogos que afirmam ser, a maioria dos delitos, realizados com armas de uso restrito das Forças Armadas e que adentram nosso país de forma clandestina, aumentando, dessa forma, a criminalidade como um todo. Por essa razão defende-se que para eliminar o mal da violência se deve atentar para o contexto social do país, no qual o desarmamento

não surtirá o menor efeito, se levar em conta o perfil dos que cometem a maioria dos crimes.

A arma lícita gera um número insignificante de vítimas, se comparado àquele gerado pelas ilegais. Dessa forma, não há razão justificável para o direito do cidadão à segurança ser cerceado. Pode-se afirmar que essa restrição contraria os artigos 5º, caput, c.c. artigo 144, da CF. Nesse sentido destacam-se os dizeres do Ministro do Superior Tribunal Militar Flávio Flores da Cunha Bierrenbach:

Ninguém questiona o direito-dever que o Poder Público tem de restringir e limitar o alcance das armas de fogo às pessoas, estabelecendo regras para a aquisição, o porte e o uso das armas. Qualquer política séria de combate à criminalidade deveria estabelecer normas penais que instituíssem circunstâncias agravantes drásticas para o uso criminoso das armas de fogo. Todo crime cometido com a simples exibição de uma arma deveria ter sua pena agravada em um terço. Se disparar, aumenta a metade. Se ferir, aumenta em dois terços e se matar dobra a pena. Por outro lado, o simples porte de armas de ataque (granadas, bazucas e metralhadoras) deveria constituir crime inafiançável. Todavia, com a impunidade característica do Brasil, é claro que nada disso adianta, pois só a certeza de punição inibe a criminalidade.

Nenhum governo tem a prerrogativa de interferir na esfera privada do cidadão para transformar um direito em crime. Sobretudo, ao arrepio da Constituição, dos direitos humanos, de usos e costumes milenares, que asseguram a igualdade de todos perante a lei, a incolumidade da pessoa, o sagrado direito de defesa, e protegem a casa como abrigo inviolável do cidadão. Aliás, convém lembrar que a primeira lei de controle total de armas de fogo surgiu na França, em 1940, logo depois da invasão alemã, no governo títere de Pétain e Laval. Se toda a França houvesse obedecido à lei iníqua, não teria havido a Resistência. Custa a crer que, mais de meio século depois, o Brasil esteja prestes a imitar os nazistas. Com uma lei dessas, o pracinha brasileiro que morreu lá na Itália morreu mesmo em vão. Se o Governo não tem condições de assegurar à sociedade que todos os assaltantes assaltarão desarmados, não tem como proibir aos cidadãos honestos o exercício do direito de defesa. Desarmar as vítimas é apenas dar mais segurança aos facinoras.

Analisando por este prisma não se pode tirar a razão do Ministro, pois conforme já mencionado neste trabalho, a população desarmada dará a segurança necessária para que os maus elementos possam agir livremente, visto que esses não se desarmarão.

3.4 - VIOLÊNCIA RELACIONADA ÀS ARMAS DE FOGO

Vários setores dos meios de comunicação, a televisão em especial, tem por hábito estabelecer uma relação entre os altos índices de violência e criminalidade ao uso de armas de fogo pelo cidadão de bem, aquele cumpridor de seus deveres, sem antecedentes criminais e que possui uma arma para sua defesa. Ressalte-se que esses meios de comunicação contam com apoio de muitos políticos ao repassar tais informações. Entretanto, fazer esse tipo de correlação revela a falta de informação, tanto daqueles que se dizem profissionais do jornalismo, quanto daqueles políticos que os apóiam na difusão da ideia de que o uso de armas de fogo por cidadãos honestos, necessariamente, implica no aumento da criminalidade. Assim, com base nos argumentos apresentados por essa linha de pensamento “anti-armas” é que foi criada a Lei do Desarmamento. Nesse diapasão destacam-se alguns argumentos “anti-armas” que levaram à elaboração da referida lei.

De acordo com alguns doutrinadores, a Lei 9.437/97, que regulamentou o uso de armas de fogo por civis no Brasil, não obstante sua severidade, mostrou-se incapaz de resolver os problemas do controle de armas de fogo e da criminalidade no país. Esse argumento, entretanto, mostra-se inválido se for levado em conta que a Lei 9.437/97, embora extremamente severa e restritiva ao uso de armas pela população, não resolveu os problemas do efetivo controle das armas de fogo em poder da população por completa inércia e incompetência do Poder Público, que por seu turno não colocou em prática os dispositivos da citada legislação. Questiona-se então se com a simples criação de uma nova lei o problema da violência estaria solucionado?

Outro argumento, largamente utilizado por aqueles que defendem a Lei do Desarmamento, é o de que em países como Inglaterra e Japão, de alto padrão de desenvolvimento, o uso de armas de fogo é proibido. De fato, tanto no Japão quanto na Inglaterra o uso de armas de fogo por cidadãos é extremamente restrito. Entretanto, isso não levou à diminuição da criminalidade nesses países.

Nesse sentido, oportunamente cabe destacar que o Jornal Folha de São Paulo (1997, p. C 07) publicou uma reportagem bastante elucidativa sobre o tema, com o título "Inglaterra tem os maiores índices de crimes". Dita reportagem, analisando a "Pesquisa Internacional de Vítimas de Crimes - 1996", é taxativa ao

afirmar que entre os onze países mais industrializados a Inglaterra é o que tem o maior índice de criminalidade.

Em relação ao Japão pode-se perceber, através dos noticiários, que este país também registra altos índices de criminalidade, a exemplo da existência da chamada "máfia japonesa". Sendo assim se pode inferir que a restrição ao porte de arma nesses países não contribuiu para a diminuição da criminalidade neles existente.

Em sentido contrário, pode-se citar como exemplo internacional a Suíça, país de alto padrão sócio-econômico no qual faz parte da cultura o cidadão possuir uma arma de fogo. Entretanto, os índices de criminalidade e violência decorrentes de armas de fogo não são tão altos como no Brasil, pois, repise-se: o problema da violência do Brasil é decorrente de sua estrutura social, ou da falta desta.

Quanto ao argumento de que nos últimos anos houve um aumento considerável do número de homicídios consumados praticados com armas de fogo, deve-se ressaltar que, de fato, o crescimento da violência é uma realidade. Porém, esse aumento não se relaciona com a venda legalizada de armas aos cidadãos honestos, pois a maioria dos crimes são praticados com armas ilícitas e de procedência duvidosa, mas não por aquelas devidamente cadastradas e registradas.

Oportunamente pode-se embasar essa afirmação na estatística oficial do Exército Brasileiro, publicada no Jornal O Estado de São Paulo (2000, p. C 01), na matéria intitulada "Venda de armas no País cai, mas violência cresce", em que constata-se a queda de 59% (cinquenta e nove por cento) na venda legal de armas de fogo no Brasil. Dessa forma, percebe-se que a venda de armas de fogo não está relacionada ao aumento dos índices de violência. A estatística do Exército Brasileiro é clara, tornando inválidos os argumentos em prol do desarmamento.

Partindo do pressuposto que a grande maioria das armas de fogo usadas no cometimento de crimes são ilegais, as quais entraram ou foram comercializadas no país por meios ilícitos, é que se chega à conclusão que a maior parcela dos homicídios são praticados por criminosos habituais, os quais pela lei em vigor são proibidos de adquirir armas no comércio legal. Marginais e criminosos não compram armas de fogo no comércio legalizado. Por esta razão a lei não afetará esses indivíduos, que permanecerão com a posse de suas armas enquanto os cidadãos honestos são desarmados, visto que somente estes serão privados de suas armas.

Pelo que se expôs fica perceptível a necessidade de uma conscientização da população sobre a (in)eficácia da Lei do Desarmamento no sentido de diminuir os índices de violência, posto que o problema, conforme exaustivamente mencionado, é de cunho social. Nesse contexto a sociedade como um todo, assustada com a violência, tende a apoiar referida lei na esperança de ter o problema resolvido, quando na verdade será sequer amenizado.

Assim, não deveria ser negado ao cidadão, desde que preenchidos os requisitos legais, o direito de possuir uma arma de fogo, tanto para defesa como para a prática esportiva. Direito esse que também implica deveres de guarda e uso correto da arma. O verdadeiro Estado Democrático tem a obrigação de assegurar este direito ao cidadão, ao invés de simplesmente tirar-lhe alegando o “bem-estar comum”. Nesse sentido convém ressaltar que “ter ou não ter arma deve ser uma opção individual, pelo livre arbítrio, o que caracteriza a liberdade. Ditadura da maioria não é democracia, na medida que restringe as liberdades individuais”.

É certo também que o uso de armas de fogo pela população civil deve ser controlado e fiscalizado pelo Estado, pois é forma de se garantir ao cidadão bem-estar e segurança evitando desse modo a banalização do uso de armas de fogo. Entretanto, possuir uma arma sempre foi direito de todo cidadão de bem, e não se justifica a supressão dele justamente àqueles que não contribuem de forma significativa para o aumento da violência, pois esta deve ser combatida com trabalho sério, honesto e sem demagogias e medidas hipócritas. Afinal, enquanto o cidadão de bem é desarmado, o crime organizado cresce e se estrutura no país, os índices de desemprego aumentam consideravelmente e o sistema prisional presta-se cada vez mais à “formação de criminosos” do que à sua recuperação.

IV – O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS EFEITOS NO NÚMERO DE HOMICÍDIOS CONSUMADOS PRATICADOS COM ARMAS DE FOGO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CUIABÁ

A metodologia aplicada no presente estudo utilizou as técnicas da pesquisa bibliográfica e da análise quantitativa de dados. A parte teórica foi desenvolvida com base nos métodos histórico e comparativo, através dos quais pretendeu-se analisar os dispositivos legais, bem como o contexto político-social sobre o desarmamento civil. Após a fundamentação teórica foi desenvolvida uma pesquisa de campo com a finalidade de demonstrar a eficácia da legislação.

Assim, foram coletados dados junto a Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção à Pessoa de Cuiabá, que tem circunscrição territorial para investigar os homicídios consumados cometidos na região metropolitana de Cuiabá, que compreende os municípios de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT.

Haverá o levantamento das taxas de homicídios consumados perpetrados com emprego de armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá entre os anos de 2001 e 2013.

Faz-se necessário então desenvolver uma análise desses dados para que seja possível observar a realidade acerca dos crimes praticados com armas de fogo, pois uma corrente doutrinária afirma que o Estatuto do Desarmamento diminuiu o número de armas circulando entre os cidadãos de bem, no entanto, não atingiu os criminosos, conforme Dreyfus (2007, p. 28) leciona:

os principais usuários das armas ilegalmente comercializadas são as pessoas do crime organizado, delinquentes comuns, garimpeiros e madeireiros ilegais, grupos armados ilegais (milícias), empresas de segurança privada irregulares e proprietários individuais informais.

Nesse sentido, Tavares (2003, p.41) afirma:

Proibirem o indivíduo de uma arma de fogo, se alcança exatamente o resultado proposto, qual seja: retirar do cidadão o meio de agir em legítima defesa. Por outro lado, a situação dos criminosos continuará inalterada, ou melhor, incrementada, pois além de não se desfazerem de suas armas, ainda lucrarão por saberem que suas vítimas encontram-se desarmadas e potencialmente indefesas

4.1- ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados permite realizar a comparação entre a quantidade de homicídios consumados praticados com armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá entre os anos de 2001 e 2013, para que seja verificada a eficácia do Estatuto do Desarmamento.



Gráfico 01 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2001
Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

No ano de 2001, ou seja, antes do Estatuto do Desarmamento, foram utilizadas armas de fogo em 74,11% dos homicídios consumados na região metropolitana de Cuiabá; enquanto aqueles em que tiveram empregadas armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) somaram 13,52%. Os homicídios nos quais foram usados instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) totalizaram 7,05%; e por fim aqueles que tiveram outros instrumentos adotados (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) chegaram a 5,32%. Dessa forma é possível observar que no referido ano o número de crimes de homicídio envolvendo uso de armas de fogo foi muito elevado.



Gráfico 02 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2002
Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Através da análise dos dados referentes aos crimes de homicídio consumados ocorridos no ano de 2002, período anterior à vigência do Estatuto do Desarmamento, pode-se observar que o uso de armas de fogo deu-se em 71,54% das ocorrências registradas na região metropolitana de Cuiabá; já nos que foram utilizadas armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) chegou-se a 18,50%. Aqueles que foram perpetrados por instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) totalizaram 6,76%; e os que tiveram empregados outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) somaram 3,20%. Apesar de ter diminuído a porcentagem dos homicídios praticados com armas de fogo, os números permaneceram altos.



Gráfico 03 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2003
 Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Os dados dos crimes de homicídio consumados ocorridos na região metropolitana de Cuiabá, no ano de 2003, deram conta que 78,22% foram cometidos com emprego de armas de fogo; enquanto que os praticados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) somaram 15,00%. Nos que foram adotados instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) se chegou a 6,07%; e nos que tiveram outros instrumentos adotados (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) a apenas 0,71%.



Gráfico 04 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2004
 Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

No ano de 2004, quando já estava vigente a Lei nº 10.826/03, os crimes de homicídio consumados praticados com armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá tiveram uma diminuição significativa, totalizando 69,11% das ocorrências; enquanto aqueles praticados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) somaram 19,44%. Já os cometidos com uso de instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) totalizaram 10,76%; sendo que ainda os que tiveram outros instrumentos empregados (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) apenas 0,69%.



Gráfico 05 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2005
 Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Apesar da redução dos crimes de homicídio consumados cometidos com uso de armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá no ano de 2004, os dados coletados indicaram que no ano seguinte, 2005, houve um pequeno aumento representando 70,94% do total; já os praticados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) somaram 18,02%. De outro lado os perpetrados com instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) chegaram a 9,30%; e por fim aqueles em que foram usados outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) somaram 1,74%.



Gráfico 06 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2006

Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Os dados dos crimes de homicídio consumados ocorridos na região metropolitana de Cuiabá, no ano de 2006, apresentaram um aumento relevante quanto àqueles praticados com uso de armas de fogo, representando 76,91% do total; enquanto os perpetrados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) chegaram a 13,29%. Os que foram utilizados instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) chegaram a 9,17%; ao passo que naqueles que tiveram empregados outros instrumentos empregados (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) apenas 0,63%.



Gráfico 07 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2007

Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Os dados referentes aos crimes de homicídio consumados praticados no ano de 2007, quando o Estatuto do Desarmamento já estava em vigor há mais de três anos, revelaram que apesar das normas acerca da posse e porte de armas de fogo serem extremamente rígidas, os números de homicídios cometidos com referidos instrumentos tiveram um aumento elevado representando 76,16% do total das ocorrências registradas na região metropolitana de Cuiabá. Já os que foram praticados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) somaram 13,91%; e aqueles em que se utilizaram instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) totalizaram 8,28%. Os empregados com outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) somaram 1,65%.



Gráfico 08 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2008
Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

No ano de 2008 os homicídios consumados praticados com armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá somaram 77,33%, dados alarmantes, pois a Lei 10.826, em vigor desde dezembro de 2003, tinha a finalidade de reduzir a violência nesse tipo de delito. Aqueles praticados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) totalizaram 15,84%; e aqueles em que houve o uso de instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) somaram 4,35%. Nos homicídios em que foram adotados outros

instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) somaram-se 2,48% do total das ocorrências.



Gráfico 09 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2009

Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Em 2009, 72,46% dos homicídios consumados praticados na região metropolitana de Cuiabá tiveram o uso de armas de fogo; ao passo que 14,75% foram perpetrados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral). Com a utilização de instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) foram 9,84%; e naqueles em que se adotaram outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) 2,95%.



Gráfico 10 - Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2010

Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Os dados referentes aos crimes de homicídio consumados praticados com armas de fogo no ano de 2010 na região metropolitana de Cuiabá diminuíram em relação aos quatro anos anteriores, somando 71,61% do total das ocorrências; os que tiveram o uso de armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) totalizaram 20,32%. Já os que foram cometidos com instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) somaram 4,20%; porém houve um pequeno aumento naqueles perpetrados com outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações), representando 3,87% do número total.



Gráfico 11 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2011
 Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

No ano de 2011 os homicídios consumados praticados com armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá chegaram a 75,92%; já aqueles cometidos com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) totalizaram 14,45%. Naqueles em que houve o uso de instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) somaram 7,36%; e os que foram empregados outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) representaram 2,27%.

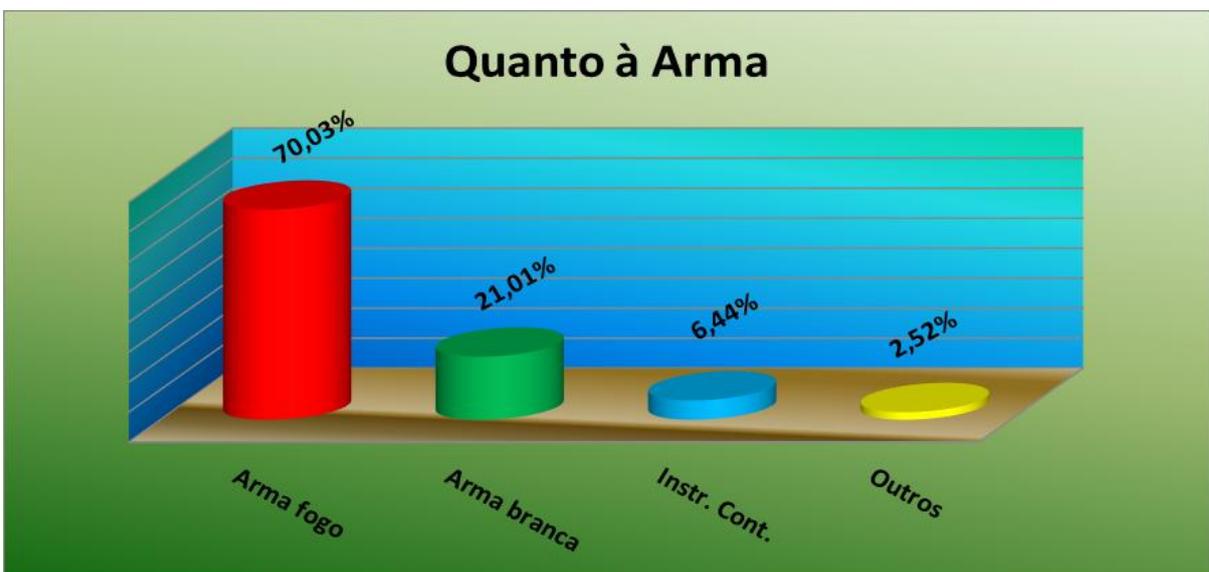


Gráfico 12 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2012
 Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Em 2012, 70,03% dos homicídios consumados praticados na região metropolitana de Cuiabá tiveram uso de armas de fogo; 21,01% foram perpetrados com armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral). Aqueles em que foram empregados instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) somaram 6,44%; e 2,52% foram cometidos com outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações).



Gráfico 13 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá no ano de 2013
Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Analisando os dados referentes aos crimes de homicídio consumados ocorridos no ano de 2013, pode-se concluir que mesmo com o Estatuto do Desarmamento em plena vigência desde dezembro de 2003, o uso de armas de fogo deu-se em 71,96% das ocorrências registradas na região Metropolitana de Cuiabá; já nos que foram utilizadas armas brancas (facas, facões, chuchos, objetos cortantes e perfurantes em geral) somaram 19,07%. Naqueles em que se empregaram instrumentos contundentes (foices, machados, madeiras, pedras, ferros, ou outras formas de espancamentos como agressões com socos e murros) totalizaram 6,93%; ao passo que nos que adotaram-se outros instrumentos (asfixias, estrangulamentos, esganaduras, envenenamentos e carbonizações) somaram 2,04%.

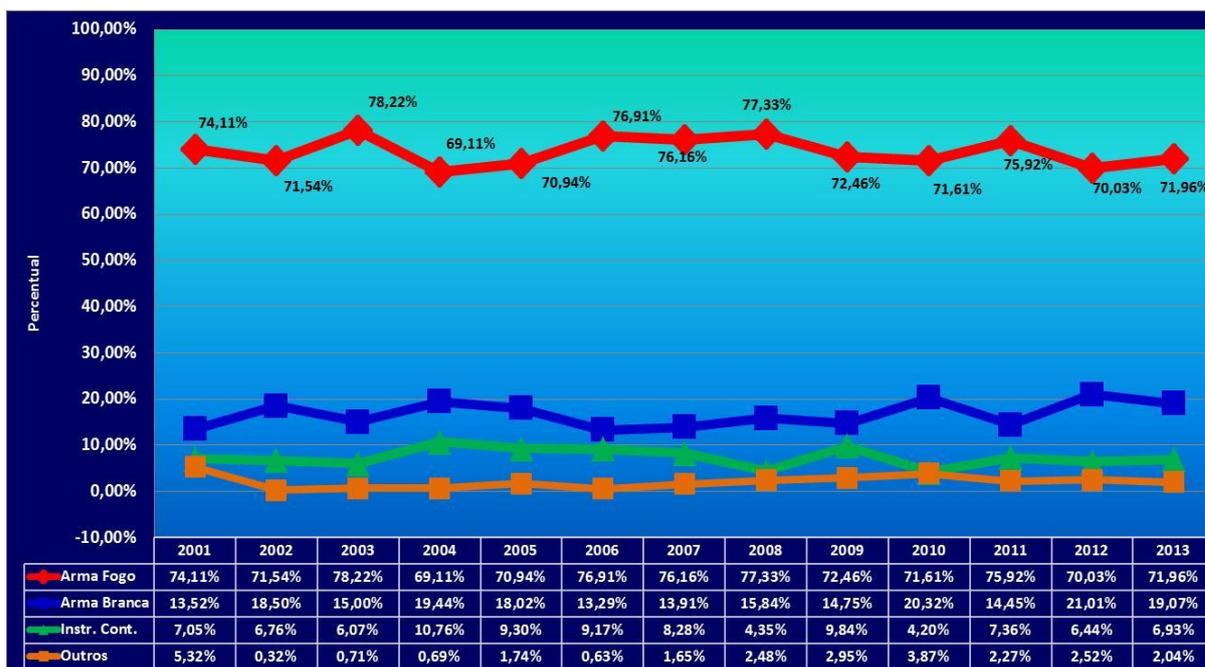


Gráfico 14 – Homicídios na Região Metropolitana de Cuiabá entre os anos de 2001 e 2013.

Fonte: Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção a Pessoa de Cuiabá/MT

Dessa forma, com mais de dez anos de vigência do Estatuto do Desarmamento, e analisando-se os dados anteriores e os posteriores a ele, pode-se afirmar que referida legislação não teve o condão de diminuir os casos de homicídios consumados praticados com uso de armas de fogo.

Diariamente os veículos de informação divulgam notícias no sentido de defender a ideologia do desarmamento, afirmando que reduzindo a quantidade de armas de fogo em posse dos cidadãos seria possível diminuir os índices de violência do país, como se as armas nas mãos da população de bem fossem responsáveis pelo número assustador de vítimas. De acordo com os ensinamentos de Teixeira (2001, p.36), para os defensores do desarmamento, as armas são como coisas vivas, que agem por conta própria. Eles se referem a elas, como se as mesmas tivessem braços, pernas e vontade própria. Essas pessoas falam de coisas como “armas ceifando vidas” e “armas matando pessoas”.

No entanto, apesar dos incentivos propostos pela Campanha Nacional do Desarmamento e de terem sido entregues, entre 2004 e 2013, mais de 600 mil armas de fogo pelos cidadãos, os dados referentes à prática de crimes com uso de armas de fogo revelam que tais iniciativas não tiveram o resultado esperado na redução da violência.

Nesse mesmo sentido, Lott Jr. (2010, p.82), afirma que os programas governamentais de incentivo ao desarmamento, que oferecem uma quantia em dinheiro em troca das armas dos cidadãos, apesar de sua boa intenção, não apresentaram nenhum impacto nos índices de criminalidade.

CONCLUSÃO

O surgimento da arma de fogo representou uma inovação histórica, na medida em que diversos conflitos foram decididos pela utilização desse invento. Entretanto, com o decorrer do tempo, e devido às novas realidades que foram se apresentando em decorrência da evolução das sociedades, as armas de fogo tornaram-se acessíveis aos cidadãos comuns, passando a serem utilizadas para as mais diversas finalidades, tais como a prática de esportes, a garantia de segurança e até mesmo, infelizmente, para o cometimento de atos criminosos.

Nesse contexto se insere o aumento dos índices de violência verificados nos mais diversos países, inclusive no Brasil, decorrentes do uso de armas de fogo. Índices esses que aumentam constantemente, levando a população a ficar apreensiva diante do fato agravante que é a incompetência do Estado em garantir a segurança necessária à Sociedade.

Diante desse quadro surgem tentativas por parte do Estado em diminuir a violência, entretanto são realizadas, por vezes, de forma errônea na medida em que trazem prejuízos ao cidadão de bem ao restringir seus direitos e não resolver o problema a que se propõe. Um exemplo disso é a Lei 10.826/2003 que proíbe, entre outras coisas, a posse de armas de fogo.

Devido à grande polêmica criada com a edição desta lei o assunto passou a ter destaque especial nas conversas dos mais diferentes grupos sociais, que buscam avaliar a importância da medida, comumente assumindo contra ela uma posição categórica e até indignada por terem seus direitos cerceados sem uma razão plausível e justificável. Afinal, em tese, o Brasil é regido por uma democracia representativa. Entretanto a realidade atual revela-se extremamente difícil na medida em que os governos federal e estaduais não vêm demonstrando a mínima competência para controlar as organizações criminosas que, de modo alarmante, sequestram e matam pessoas, praticam contrabandos de todos os tipos, inclusive de armas, traficam drogas impunemente nas ruas e escolas, exploram a prostituição de adultos e crianças, dominam presídios de segurança máxima e infiltram-se nas Polícias, Forças Armadas, Poder Judiciário e Congresso Nacional promovendo assim uma situação de insegurança.

Um estudo do contexto levou à percepção que o desarmamento nem de longe resolveu o problema da criminalidade no país, posto que sanciona apenas aqueles que estão agindo de acordo com a legislação em vigor, isto é, os cidadãos que têm suas armas registradas e portes concedidos pela autoridade competente, bem como os colecionadores conhecidos e autorizados, os quais não contribuem para o aumento dos índices de violência, pois não cometem crimes. Essas pessoas normalmente reagirão, em legítima defesa, às agressões, ou utilizarão suas armas tão somente para a prática desportiva ou até mesmo simplesmente como peças decorativas. Ter ou não uma ou mais armas, dentro dos preceitos legais, deveria ser uma opção pessoal do cidadão.

Com a vigência da referida lei de desarmamento não diminuiu o contrabando, tráfico de drogas, sequestro e a violência; ao contrário, esses delitos foram de certa forma estimulados, pois os bandidos estão certos que as pessoas de bem não poderão reagir, vez que tiveram seus revólveres e pistolas, geralmente de fabricação nacional, apreendidos pelo governo enquanto aqueles marginais continuarão com seus potentes armamentos lubrificadas e prontos para práticas do crime. Enquanto isto, proprietários legítimos, que tiverem terras e casas invadidas, serão postos na cadeia se estiverem armados quando resistirem às invasões por parte dos criminosos.

Lamentavelmente, as polícias brasileiras não conseguem sequer manter o controle sobre seus presídios de segurança máxima. Seria utópico imaginar que se poderia garantir a segurança da população de forma satisfatória, até mesmo pela própria falta de estrutura da polícia.

Dessa forma pode-se concluir que o problema da criminalidade no Brasil é decorrente, principalmente, do grave problema social, que deve ser resolvido através de outros meios, pois o desarmamento não irá acabar com a violência.

A posse e o porte de armas de fogo devem ter um rígido controle pelo governo sim, a fim de evitar o uso indiscriminado de armas e banalizar sua utilização. Entretanto, medidas radicais como as apresentadas pela lei analisada neste trabalho, certamente não irão resolver o problema ao qual se propõe pelas razões já exaustivamente aqui repisadas. Inclusive, por meio do levantamento das taxas de homicídios consumados perpetrados com emprego de armas de fogo na região metropolitana de Cuiabá entre os anos de 2001 e 2013, se revelou não ter ocorrido redução da criminalidade após a vigência do Estatuto do Desarmamento.

O assunto ainda gera muita discussão e dentre os motivos para defender o desarmamento, são possíveis citar: ter uma arma de fogo sempre representa um risco à vida, com menos armas em circulação possivelmente as taxas de homicídios cairão; bem como que as armas legais acabarão nas mãos dos criminosos. De outro norte os principais argumentos contra o desarmamento são: os infratores continuarão tendo acesso às armas, visto que inclusive as ilegais permanecerão entrando e circulando no país; assim como prosseguirão altos os índices de criminalidade e as pessoas possuem o direito a se defender.

Necessário então, por derradeiro, observar que a pretensão desse trabalho não foi chegar a uma conclusão definitiva sobre a eficácia do denominado Estatuto do Desarmamento- Lei 10.826/03, no que refere a retirada das armas de fogo dos cidadãos como maneira de diminuir os índices de criminalidade, notadamente as taxas de homicídios consumados praticados na região metropolitana de Cuiabá, e muito menos esgotar o tema, mas sim disponibilizar dados necessários para que cada um que tenha acesso a esse manual possa formar sua própria opinião sobre o assunto ora tratado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vander Ferreira de. **A constitucionalidade da lei de controle de armas de fogo e a redução da criminalidade**. São Paulo: Revista Imes, 1999.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Da inconstitucionalidade da proibição de concessão de liberdade provisória do Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2004.

BARBOSA, B. Armas: defensores da venda de armas acusam governo de invadir liberdades individuais - Bloco 4. Câmara Notícias, Brasília, 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/reportagem-especial/440690-armas-defensores-da-venda-de-armas-acusam-governo-de-invadir-liberdade-s-individuais-bloco-4.html>> Acesso em: 21/set/2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: www.tjsp.jus.br

BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm. Acesso em: 12/ago/2014

BRASIL. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 13/set/2014

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm. Acesso em: 19/set/2014

BRASIL. Decreto nº 2.222 de 8 de maio de 1997. Revogado pelo Decreto n 5.123 de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm. Acesso em: 12/set/2014

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de janeiro de 1997: **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Brasília, 1997. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 Abr. 2004.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14/set/2014

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 Abr. 2004.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 13 de outubro de 1941: **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro. 1941. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 Abr. 2004.

BRASIL. DECRETO LEI Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17/set/2014

BRASIL. DECRETO – LEI Nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 08/set/2014

BRASIL. Decreto n.847 de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 02/set/2014

BRASIL. Decreto nº 24.602 de 06 de julho de 1934. **Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24602.htm. Acesso em: 03/set/2014

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12/set/2014

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. **Armas de fogo e Cidadania**. Artigo disponível na página da web: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 09/out/2014

CAROPRESO, Vicente. **Bandido não compra arma no balcão**. A notícia. Joinville. Artigo disponível na página da web: <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em 30/set/2014

DREYFUS, Pablo. Armas pequenas e leves: controle do tráfico ilegal no caso do Brasil. Viva Rio, Rio de Janeiro, 2007.

FERNANDES, Rubem César (coordenador). Brasil: as armas e as vítimas. Rio de Janeiro: 7letras, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das Armas de Fogo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HORÁCIO, Cláudio Nunes. **20 Motivos Para Não Desarmar a População**. Disponível na página da web: <www.desarmamento.com>. Acesso em 01/set/ 2014.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) / Damásio E. de Jesus. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

JESUS, Damásio de. **Porte de arma de fogo: seu controle pelas Nações Unidas e Brasil. Jus Naviganti**, São Paulo, n.27. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1035>>. Acesso em: 11/set/2014

JESUS, Damásio, professor de Direito Penal, renomado doutrinador e presidente do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. O texto citado é fragmento de um artigo de sua autoria, disponível na página da web: <[www. noticiasforenses.com.br/artigos](http://www.noticiasforenses.com.br/artigos)>. Acesso em 01 de Outubro de 2014.

LOTT JUNIOR, John R. **Mais armas, menos crimes? Entendendo o crime e as leis de controle de armas de fogo. (Tradução Giorgio Cappelli)**. São Paulo: Makron Books, 1999.

MARCÃO, Renato Flávio. **Túnel do tempo: a trajetória das leis sobre porte de arma é assustadora.** Consultor Jurídico, São Paulo, jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.Br/textos/20029/>>. Acesso em:03/set/2014

MARCÃO, Renato Flávio. O porte de arma e seu tratamento penal. Artigo disponível na página da web: <www.ibccrim.org.br> . Acesso em 04/10/2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Direitos fundamentais e arma de fogo.** Revista Eletrônica de Direito do estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSO%20ANTONIO%20BANDEIRA%20DE%20MELLO.pdf>. Acesso em: 04/set/2014

PARIZATTO, João Roberto. **Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência.** Campinas, SP: Copola Livros, 1995.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Criminalizar o porte ilegal de arma não resolve a violência. **ISTO É**, São Paulo, n. 1409, out. 1996. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/politica/140910.htm>>.

SILVA, Liliana Buff de Souza e. SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. Estatuto do Desarmamento: comentários e reflexões. Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o estatuto do desarmamento e a ordem constitucional. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004.

SOUZA, Luciano Machado de. **A punição do porte ilegal de arma de fogo como instrumento de prevenção da criminalidade. CONAMP**, Brasília, DF, mês ano. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/tese219.htm>>. Acesso em: 15/ago/2014

TAVARES, Deborah de Melo. **Segurança pública e o direito à autodefesa através de armas de fogo**. 2003. 61 p. Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

TEIXEIRA, J. L. V. **Armas de fogo: são elas as culpadas**. São Paulo: LTr, 2001.

TUMA, Romeu. **Armas e autoridade**. Artigo Publicado na folha de São Paulo, Edição de 09/09/1999 - p. A-3. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/senador/rtuma/artigos/art08.htm>>. Acesso em: 05/set/2014

_____. O Estado de São Paulo. Edição de 28 de março de 1997, pag. C-7

_____. **Venda de armas cai mas violência cresce**. O Estado de São Paulo, de 22 de junho de 2000, pág. C-01.

_____. Fonte: Editorial Última Instância, disponível em - <<http://www.ultimainstancia.com.br/informes>>. Acesso em: 12/set/2014

_____. Ministério da Justiça. Campanha Nacional do Desarmamento. **Conheça a campanha**. Brasília, 2013a Disponível em: <<http://www.entreguesuaarma.gov.br/desarmamento/categoria/conheca-a-campanha-2012>> Acesso em: 18/set/201

_____. Ministério da Justiça. Campanha Nacional do Desarmamento. **Aumento de entregas com o ano novo**. Brasília, 2013b. Disponível em: <<http://www.entreguesuaarma.gov.br/desarmamento/noticias/aumento-de-entregas-com-o-ano-novo>> Acesso em: 22/set/2014

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 465, de 9-5-2007. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12/set/2014